



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MÔNICA DE PAULA CARNEIRO

**A RECUSA NA TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR MOTIVO DE CRENÇA
RELIGIOSA**

**BARBACENA
2016**

MÔNICA DE PAULA CARNEIRO

**A RECUSA NA TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVO DE CRENÇA
RELIGIOSA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2016**

Mônica de Paula Carneiro

**A RECUSA NA TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVO DE CRENÇA
RELIGIOSA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Delma Gomes Messias.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jeová Deus por ter me dado sabedoria, força e determinação para poder concluir esta importante etapa de minha vida e ter o conhecimento sábio de não fazer o uso do sangue. Sem Ele com certeza não teria chegado até aqui. Ao meu pai Vicente, sei que estaria orgulhoso de ver até aonde eu cheguei, perpetuarei a sua memória e serei fiel aos seus princípios, ensinamentos e exemplos que deixou. Agradeço a minha mãe, Maria de Fatima, pelo amor e ajuda nos momentos mais difíceis, sempre indicando o melhor caminho a ser trilhado, minha irmã Ana Paula, por sempre estar ao meu lado, me apoiando e por outras tantas razões, estamos juntas nesta caminhada.

Agradeço a minha professora e orientadora Delma Messias, que me acompanhou nessa jornada, sempre me auxiliando e proporcionando ensinamentos jurídicos e de vida.

Agradeço aos meus amigos que souberam compreender os dias em que abri mão de suas companhias pelos estudos.

Agradeço aos amigos que conquistei ao longo desses 05 anos de faculdade, pois compartilhamos e vivenciamos de perto essa conquista que não foi fácil. Que Deus abençoe a todos.

RESUMO

O presente trabalho aborda o conflito existente entre Testemunhas de Jeová sobre os direitos fundamentais ao direito a vida e a liberdade religiosa quando um paciente adulto opta por um tratamento médico que evite a transfusão de sangue, ambos os direitos estão previstos na Constituição Federal, no artigo 5º. E entram em choque no momento da recusa. Existem atualmente diversas formas em que uma equipe médica pode minimizar ou evitar a realização de hemotransfusão pelo uso sistemático de diversas técnicas de gerenciamento e de conservação de sangue. Sendo assim, cabe ao aplicador das normas do direito analisar o fato e apresentar uma solução ao caso concreto.

Palavras-chave: Transfusão de sangue. Tratamento médico. Testemunhas de Jeová. Direitos Fundamentais .

ABSTRACT

This paper discusses the conflict between Jehovah's Witnesses on fundamental rights the right to life and religious freedom when an adult patient opts for a medical treatment to avoid blood transfusion, both rights are provided for in the Federal Constitution, Article 5. E clash at the time of refusal. There are currently several ways in which medical staff can minimize or prevent the realization of blood transfusion by systematic use of various techniques of management and conservation of blood. Therefore, it is up to the law of the applicator analyze the fact and present a solution to the case.

Keywords: Blood transfusion. Medical treatment. Jehovah's Witnesses. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 HISTÓRICO	8
3 LIBERDADE DE CRENCA RELIGIOSA	9
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS - O QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	10
4.1 Dignidade da pessoa humana	11
4.2 Direitos de personalidade.....	13
4.3 O direito à vida.....	13
4.3.1 Pacientes menores.....	14
4.3.2 Conselho Federal de Medicina ante a recusa da transfusão de sangue.....	16
5 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS	19
5.1 Decisões a favor das testemunhas de Jeová.....	19
5.2 Decisões desfavoráveis as testemunhas de Jeová	20
6 DA RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DO MÉDICO.....	22
7 TRATAMENTOS MEDICOS ISENTOS DE HEMOCOMPONENTES.....	23
8 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS	28
ANEXOS	29
ANEXO 1 - DECIÇÕES FAVORÁVEIS	30
Primeiro Caso	30
Segundo Caso	31
Terceiro Caso	33
ANEXO 2 - DECISOES DESFAVORAVÉIS	36
Primeiro Caso	36
Segundo Caso	37
Terceiro Caso	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar o conflito existente entre as testemunhas de Jeová que recusam a fazer a transfusão de sangue, por motivo de crença religiosa e a posição do Conselho Federal de Medicina diante desta circunstância.

As Testemunhas de Jeová seguem suas vidas e respeitam a bíblia, fato este pelo qual se diferenciam das demais pessoas, onde muitas vezes são alvos de críticas, e um assunto que gera discussão envolvendo as testemunhas de Jeová está no modo de agir das mesmas perante os tratamentos médicos.

As Testemunhas de Jeová iniciaram suas atividades de pregação nos tempos modernos, na década de 1870, onde no início eram conhecidos como estudantes da bíblia, já em 1931 adotaram o nome de Testemunhas de Jeová.

Primeiramente, o trabalho falará o porquê das testemunhas de Jeová não aceitarem a transfusão de sangue.

Após, cabe ressaltar que a postura das Testemunhas de Jeová gera conflito de direitos fundamentais, entre o direito à vida e a liberdade religiosa.

Serão apresentados pontos jurídicos sobre a hierarquização de quem prevalece à razão.

Ademais, serão apresentadas questões que solucionam tais conflitos, de forma que prevaleça a questão que melhor atenda ao bem-estar do paciente.

No que tange os direitos fundamentais, de acordo com os princípios constitucionais, tem o paciente adulto o direito de recusar um determinado tratamento médico, incluindo a transfusão de sangue?

A finalidade do presente trabalho é defender a tese de que embora o direito a vida seja essencial, o indivíduo não teria o direito à liberdade religiosa garantida, se não pudesse recusar um tratamento médico por crença religiosa.

2 HISTÓRICO

As Testemunhas de Jeová são conhecidas em vários territórios por seu trabalho de evangelização de casa em casa e por ser uma das religiões que seguem os princípios bíblicos. Eles se reúnem em congregações, onde são realizadas reuniões baseadas na bíblia. Essas iniciaram suas atividades de pregação nos tempos modernos, na década de 1870, onde no início eram conhecidos como estudantes da bíblia, já em 1931 adotaram o nome de Testemunhas de Jeová.

Essas pessoas baseiam suas crenças na bíblia e não em meras especulações e credos religiosos. Com isso, seguem a risca o que a bíblia compõe, deixando sempre claro que em primeiro lugar eles irão fazer a vontade de Deus, e conseqüentemente Deus dá a eles o que precisam.

Assim, essas pessoas encaram a vida como sendo uma dádiva de Deus e por isso respeitam-na, elas evitam qualquer tipo de coisa que possam colocar suas vidas em risco e sempre buscam cuidados médicos, como exames preventivos dentre outros. As testemunhas de Jeová são pessoas que prezam pela vida e aceitam tratamentos médicos, sua única recusa é quando uma conduta social vai a confronto ao que diz a bíblia.

Por respeito ao que diz na bíblia, no livro de Atos 15:29 “*Persisti em abster-vos de sangue*”, as Testemunhas de Jeová se recusam a transfusão de sangue. Pois a palavra abster-vos tem o significado de *Não Aceitar, Recusar e Rejeitar*. Contudo, quando se fala em não aceitar, recusar ou rejeitar isso se dá pelo comer e por injetar. Quando são colocados diante de uma situação onde são restritos a fazer o uso de algo não podem de forma alguma usa-la.

Com isso, analisando a vontade das Testemunhas de Jeová, alguns médicos começaram a perceber que, muitas vezes o não uso do sangue, os resultados são mais gratificantes. A própria ANVISA afirma que a transfusão de sangue traz vários riscos, pois o sangue tem sua característica de produto biológico, e mesmo quando ele é corretamente preparado carrega vários riscos, sendo impossível reduzir a zero a ocorrência de reações adversas da esperada.

As testemunhas de Jeová têm suas condutas de acordo com o que se descrever na bíblia, assim eles buscam se aperfeiçoarem com estes conhecimentos e passam a ensinar para aqueles que estão abertos a recebê-los, e tem como objetivo espalhar a palavra de Deus, mas em momento algum, força alguém a segui-los, e como o Brasil é um país laico e que todos tem direitos e deveres, eles buscam pelos seus direitos.

3 LIBERDADE DE CRENCA RELIGIOSA

Em 1891 começou a vigorar a Constituição republicana, onde consagraram as liberdades de crença e culto, assegurando a todos os cidadãos o direito de exercer pública e livremente seu culto. Até então, as constituições seguem esse mesmo molde.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IV estabelece que:

É inviolável a liberdade religiosa de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e liturgia.

Analisando o direito à vida, pode-se observar que esse é visto como uma condição para o exercício dos demais direitos constitucionais. Entretanto, segundo o ministro Celso de Melo “os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto”. Diante disso, o legislador vai além de prover a mera existência biológica do indivíduo, objetiva também resguardar sua intimidade, privacidade, consciência, crença, etc. Moraes (2007), afirma que, “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandao Cavalcanti, é um verdadeiro desdobramento da liberdade religiosa de pensamento e manifestação”.

Cabe ressaltar que não tendo a Testemunha de Jeová sua vontade garantida, isso significa um constrangimento a pessoa humana de forma que desrespeite a diferença democrática de ideias.

Portanto, pode-se dizer que as Testemunhas de Jeová não são pessoas que se opõem a todos os tratamentos médicos e não valorizam a sua vida pelo fato de não aceitarem transfusão de sangue. Muito pelo contrário, são pessoas que aceitam sim tratamentos médicos, exceto aqueles que envolvam o sangue. Quando fazem a recusa da transfusão de sangue, demonstram um maior apreço pela vida, pois além de respeitar seus preceitos bíblicos, sabem que essa não é a melhor solução, pois existem métodos mais eficazes e barato.

Esse conflito tomou tanta proporção na sociedade que os médicos começaram a fazer apreciação sobre o fato. E vários deles chegaram à conclusão, que os tratamentos sem o uso do sangue têm um melhor resultado. Contudo, muitos médicos já apoiam a opinião das Testemunhas de Jeová.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS - O QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O conflito de direitos fundamentais dá-se quando, no momento do exercício destes direitos, há o confronto entre os mesmos ou entre eles e outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos a liberdade de religião, sendo essa não apenas uma autorização para crer em algo, mas também inclui o direito de exercer os mandamentos de sua fé. Inclui ainda a garantia de expressar sua fé nos demais aspectos da vida, como por exemplo, na escolha de tratamentos médicos.

Os direitos fundamentais estão dispostos no texto constitucional brasileiro vigente, porém é no Título II, do referido diploma legal, a maior concentração dos dispositivos, os quais se subdividem em cinco capítulos. Todavia, a principal classificação dos mencionados direitos refere-se à divisão em primeira, segunda e terceira gerações, dispondo-os pela ordem histórico-cronológica, ao passo em que receberam reconhecimento constitucional.

Os direitos fundamentais de primeira geração abrangem os direitos e garantias individuais e políticos, indicando o princípio da liberdade como guia de suas composições, tendo em vista a liberdade do indivíduo perante o poder do Estado.

Já os direitos fundamentais de segunda geração, atingem os direitos sociais, direitos culturais e direitos econômicos, levando em consideração o princípio da igualdade como garantidor da busca pela dignidade social do homem.

Por fim, o princípio da solidariedade sustenta a ideia dos direitos fundamentais de terceira geração, abrangendo os direitos da solidariedade e fraternidade, apontando a um meio ambiente saudável e equilibrado, proporcionando boa qualidade de vida com progresso e paz.

Há doutrinadores que defendem, ainda, os direitos fundamentais de quarta e quinta geração, os quais alcançam os direitos à democracia, informação e pluralismo político e os direitos de compaixão e amor ao próximo, respectivamente, no entanto há divergência doutrinária sobre a existência dessas gerações de direitos fundamentais, tendo como um dos principais defensores de suas existências o professor Paulo Bonavides.

Independentemente da classificação ou distribuição dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, vale reparar que a importância destes está diretamente relacionada à garantia de não interferência do Estado na esfera individual e à conservação da dignidade humana como bem maior de uma sociedade.

Portanto, o fato de aprimorar os direitos fundamentais ao *status* constitucional representa, além da materialização dos Direitos Humanos, a positivação desses direitos, garantindo ao indivíduo a proteção frente ao poder do Estado, valendo-se do Poder Judiciário para exigir sua tutela visando à concretização da democracia.

No que tange os direitos fundamentais, a Constituição Federal do Brasil dispõe sobre alguns artigos que falam a respeito da Dignidade da pessoa Humana, Direito a Vida, Liberdade religiosa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Ainda assim, o próprio Código Civil, em seu artigo 15, adota constitucionalmente o fato da recusa ser algo constitucional: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção jurídica”.

4.1 Dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da pessoa humana é fonte que dá origem a todos os outros princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, através dele ocorre à necessidade de se criar direitos que respeitem a integridade física, psíquica e intelectual do indivíduo, defendendo assim a igualdade e a liberdade do ser humano.

A dignidade da pessoa humana está expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Esse está relacionado com a condição humana, a dignidade e honra de todos os direitos fundamentais.

Examinando o direito à vida, observa-se que esse é visto como uma condição para o exercício dos demais direitos constitucionais. Entretanto, chegar-se-á conclusão que no Sistema Constitucional brasileiro não há garantias absolutas.

Diante disso, o legislador vai além de prover a mera existência biológica do indivíduo, objetiva também resguardar sua intimidade, privacidade, consciência, crença, etc.

O direito à vida é uma garantia constitucional descrito no artigo 5º caput da Constituição Federal, com isso, pressupõe que não compreende apenas o direito de existir biologicamente, mas sim, um direito fundamental ligado a dignidade da pessoa humana. A Constituição nos dá o livre arbítrio de viver com Autonomia e Liberdade.

Pode-se dizer que uma transfusão de sangue feita a uma pessoa sem o seu consentimento, não está sendo respeitados os princípios a vida e a liberdade, uma vez que o princípio a vida inclui a exposição à humilhação, em se tratando de um sentimento pessoal, a transfusão de sangue em uma testemunha de Jeová pode gerar este sentimento as pessoas com relação às demais Testemunhas de Jeová e para com Deus, quanto ao princípio da liberdade, é evidente observar que ele está sendo desrespeitado, pois a transfusão de sangue está sendo realizada contra a vontade do paciente.

A dignidade da pessoa humana tem dois pontos importantes que devem ser observados, o lado social que engloba as condições mínimas de vida e o lado pessoal, onde cada ser tem seu ponto particular de acordo com sua criação, crença ou costume, fator este fundamental para que todos devem respeitar e serem respeitados quanto as suas opiniões.

Desrespeitar os desejos de um paciente com crença na religião Testemunha de Jeová destruirá sua esfera mais íntima na vida e sua própria condição humana, sua conduta é refletida através dos ensinamentos bíblicos, e nos dias de hoje manter uma conduta pura está cada dia mais difícil, quando comparado com os princípios e valores expostos pela sociedade, e por uma mera conduta de um profissional, que não respeitou os desejos de um indivíduo, desejo este que não fere o direito de terceiros, mas que quando não respeitado fere os princípios constitucionais e íntimos do ser humano.

4.2 Direitos de personalidade

Certas regalias individuais, inerentes à pessoa humana, foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico e protegidas pela jurisprudência.

São direitos intransferíveis que se encontram “fora do comércio”, e merecem apoio legal. A Constituição Federal expressa, em seu art. 5, X, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física como a vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto; a sua integridade intelectual conhecida como liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária; e a sua integridade moral, honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social.

Os direitos de personalidade, por não definir conteúdo econômico imediato e não se destacarem da pessoa de seu titular, diferenciam-se dos direitos de ordem patrimonial.

Os direitos de personalidade são características da pessoa humana, estando a ela ligados de maneira perpétua, não podendo sofrer limitação voluntária.

O artigo 11 do Código Civil ressalta que: “Com exceção aos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Esse direito não pode ser transmitido a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, pois não se extinguem pelo não uso, nem pela inércia da pretensão em defendê-los. Esses direitos da personalidade são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até a sua morte. Por isso, são vitalícios.

Todavia, mesmo após a morte, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória.

4.3 O direito à vida

O direito à vida está explícito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O primeiro e mais principal dos direitos humanos é o direito à vida. Ninguém incluindo o Estado tem o direito de tirar a vida de ninguém, de decidir quem vai viver e quem vai morrer. Com isso, quando alguém mata outra pessoa, responde pelo crime de morte (homicídio), e deve ser preso, e ainda tem o dever de indenizar a família do morto por aquela perda.

O direito fundamental à vida não assegura simplesmente o direito de não ser morto ou manter-se vivo, mas, principalmente, o direito do indivíduo a uma vida digna, proteção essa também fundamentada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O filósofo Reale (2011) diz que:

Não vivemos no mundo de maneira indiferente, sem rumos ou sem fins. Ao contrário, a vida humana é sempre uma procura de valores. Viver é indiscutivelmente optar diariamente, permanentemente, entre dois ou mais valores. A existência é uma constante tomada de posição segundo valores. Se supirmos a idéia de valor, perderemos a substância da própria existência humana. Viver é, por conseguinte, uma realização de fins. O mais humilde dos homens tem objetivos a atingir e os realiza, muitas vezes, sem ter plena consciência de que há algo condicionando os seus atos.

Não se deve analisar somente o funcionamento biológico do indivíduo, mas o que inclui o seu bem estar físico, emocional, psicológico e também o espiritual. Nas palavras de Rodrigo César Pinho- Procurador de Justiça “Não basta garantir um simples direito à vida, mas assegurá-lo com o máximo de dignidade e qualidade na existência do ser humano”. (2009, p. 81).

4.3.1 Pacientes menores

Circunstâncias que tem sido motivo de discussões nos Tribunais Pátrios é o conflito entre os direitos fundamentais em casos concretos. E uma das formas de solucionar tais questões é utilizando o princípio da harmonização, que diz que em caso de conflito entre os bens jurídicos consagrados constitucionalmente, os mesmos devem ser tratados de forma que a afirmação de um, não implique no sacrifício total do outro.

A Constituição Federal, lei principal da ordem jurídica brasileira, dispõe em seu artigo 5º o direito à vida e à liberdade religiosa, tratando-se ambos de direitos constitucionais fundamentais.

Com isso, a um conflito quando os dois se deparam de um lado o direito de viver sob qualquer circunstância e do outro a liberdade de viver com dignidade.

Qual deverá prevalecer?

As Testemunhas de Jeová rejeitam qualquer tratamento que envolva o uso de sangue, sendo que a crença religiosa as impede de serem submetidas a transfusões de sangue, baseando-se, em alguns trechos da Bíblia.

Muitas vezes ocorre a intervenção jurisdicional, pelo fato do paciente recusar de qualquer forma a se submeter a tal tratamento, preferindo muitas vezes a morte.

Se tratando de um paciente adulto, capaz e em pleno uso de suas faculdades mentais, há uma tendência maior em que os médicos optam em fazer valer o desejo do enfermo que se recusa a fazer transfusão de sangue, fundamentando-se no princípio da autonomia da vontade. Embora, sendo o dever do médico lutar pela vida do paciente e usar de todos os meios legais para o reestabelecimento da saúde.

E se tratando de um paciente menor, impossibilitado de manifestar sua vontade, cujos pais ou responsáveis recusem a transfusão sanguínea por convicções religiosas? Qual o papel do médico nessa situação?

Havendo risco de morte, o médico tem o dever de realizar todo o procedimento que for necessário à manutenção da vida do incapaz, não obstante o respeito à liberdade de crença dos pais ou responsáveis pelo menor.

Essa obrigação médica está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/1990, no seu artigo 7º, que certifica às crianças e adolescentes o direito de proteção à vida e à saúde.

Além disso, o Código de Ética Médica, Resolução nº. 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina, no seu artigo 22 diz que é vedado ao médico “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Quando houver perigo iminente de morte é dispensável o consentimento do paciente, seu representante ou intervenção jurídica, pois o profissional tem o dever de agir de modo que beneficie o enfermo, empregando todos os meios legais para salvar a vida.

No caso de paciente menor, a realização de transfusão de sangue em pacientes que não aceitam esse tratamento, se sobrepõe o direito à vida ao direito à liberdade religiosa, uma vez que a vida é o pressuposto da aquisição de todos os outros direitos.

Já, no caso de pacientes maiores e capazes, será feita sua vontade, desde que não corra iminente risco de morte, visto que, dessa forma estará evitando constrangimento ilegal ao paciente. Assim, caso não observe essa determinação, o médico corre o risco de ser responsabilizado civilmente.

Quando se tratar de pacientes que estejam, impossibilitados de manifestar sua vontade, no que se incluem os pacientes menores e incapazes, o médico tem a obrigação de ministrar o tratamento, até mesmo porque nem sempre é possível obter a anuência do responsável legal.

Não sendo possível usar outros métodos, e sendo necessário fazer a transfusão sanguínea por tratamento alternativo em razão do iminente perigo de morte, a decisão de hemotransfusão, cabe exclusivamente ao médico, independentemente de consentimento do paciente ou responsável.

Ainda cabe ressaltar, que sempre existirão alternativas a ser buscada pelos médicos na tentativa de salvaguardar a vida do menor, evitando a hemotransfusao, além de procurar isentar-se de uma possível responsabilização de natureza civil ou criminal, quando o profissional usa métodos que possam causar desconforto ao paciente.

Com isso, é dever do médico preservar a vida, especialmente se a vida em questão for de um menor, o qual não tem condições de manifestar a sua vontade, de modo que, realizada a transfusão sanguínea depois de esgotados todos os meios alternativos, a conduta do médico mostra-se pautada dentro da lei e da ética profissional.

4.3.2 Conselho Federal de Medicina ante a recusa da transfusão de sangue

Existe uma resolução que orienta os médicos, e dentro dessa contém uma que fala a respeito da recusa da transfusão de sangue.

A resolução CFM n 1.021/80 prevê o conflito existente, quando se trata da recusa das Testemunhas de Jeová em permitir a transfusão sanguínea, tal resolução deverá ser encarada nas seguintes situações: I- A transfusão de sangue teria precisa indicação e seria a terapêutica mais rápida e segura para a melhora ou cura do paciente; II- O paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Nesse caso, o médico poderá tomar a decisão de acordo com seus preceitos, devendo sempre orientar a família e o paciente de sua conduta e que essa é a melhor maneira de salvar vida. Tal resolução dispõe que não estando o paciente correndo risco de morte o médico não praticará nenhum tratamento sem o consentimento do paciente.

Com isso, chega à conclusão que no caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1 – Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus representantes. 2 – Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

Além disso, cabe ressaltar mais uma vez que as testemunhas de Jeová, não recusam qualquer tipo de tratamento médico apenas àqueles que envolvam o sangue, pois existem métodos mais econômicos e mais eficazes. E ainda assim, estariam de acordo com os seus princípios bíblicos.

Embora, o código de Ética Médica venha expressando uma coisa, alguns profissionais já viram que a transfusão de sangue não é a melhor solução e estão preferindo agir de acordo com a vontade e autonomia do paciente. O artigo 22 do Código de Ética Médica vem determinando:

Ser vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

A primeira parte do artigo 22 refere a duas condutas que devem ser analisadas em primeiro momento, que é esclarecer o paciente do procedimento a ser realizado e logo depois obter o seu consentimento.

Visto que o código de ética, muitas vezes acaba não optando pela autonomia do paciente, cabe ao médico decidir o que fazer. Sabendo que ele não será penalizado pelo fato, pois o paciente encontra com documentos registrados em cartório que não aceita tal procedimento.

Numa entrevista realizada com um Médico Doutor Jose Henrique a respeito das testemunhas de Jeová, afirma dentre outros médicos que essas são pessoas sérias que seguem os princípios bíblicos onde por motivo de crença religiosa não fazem o uso do sangue. Com isso, alguns médicos chegaram à conclusão que a medicina desenvolveu uma série de estratégias que visam justamente minimizar o uso do sangue. Ao contrário do que algumas pessoas dizem que o sangue é vida, várias pesquisas já demonstraram que a transfusão de sangue quando realizada, sempre vem com alguma consequência para o paciente, onde este embora tenha recuperado do incidente que levou ao uso do sangue, poderá ter futuramente outro problema, pois não basta o sangue ser compatível.

O método de transfusão de sangue não é a melhor solução, o sangue depois de colhido de uma pessoa é colocado numa geladeira, fica ali por algumas semanas, o frio da geladeira em contraste com o aquecimento do corpo vai trazer algumas alterações aos glóbulos vermelhos, quando ele é colocado na geladeira se transforma numa forma globosa e espiculada como se fosse uma mamona, esse sangue globoso fica endurecido.

Portanto, quando pega o sangue da geladeira e leva- o para o Centro Cirúrgico, depois de aplicado no paciente esse sangue depois de todo esse procedimento se entope, causando uma falência no local onde foi aplicado.

Trabalhos vêm mostrando que a transfusão de sangue está sendo uma das maiores causas de falência múltiplas de órgãos e conseqüentemente por esse motivo a pessoa pode até morrer, essa falência dos órgãos muitas vezes não ocorre instantaneamente, pode ser que venha a ocorrer meses após a transfusão.

Para ilustrar a situação, o glóbulo vermelho tem aproximadamente sete micrones de diâmetro e o capilar tem dois micrones e meio, com isso, o glóbulo vermelho de sete micrones para passar no capilar de dois micrones e meio tem que se contorcer todo, porque quando se coloca o glóbulo vermelho a geladeira ele se endurece, e ao passar pelo caninho das veias ele se entope.

Além desse fato, existem reações adversas que podem vir a acontecer, como uma reação alérgica, porque nenhum sangue é igual, e quando o corpo ao receber outro sangue diferente, o sistema nervoso terá uma reação. É mais fácil encontrar duas pessoas com a mesma digital do que duas pessoas com o mesmo sangue.

Cabe ainda falar que esse processo de deformação dos glóbulos vermelhos demora de 48 horas a 72 horas para voltar ao normal, depois de retirado da geladeira. Com isso, o resultado da transfusão não é imediato, então não cabe dizer que foi a transfusão de sangue que salvou a vida.

A maior preocupação dos médicos quanto à falta de sangue e quando ocorre uma hemorragia e com isso o paciente vai perdendo muito sangue e conseqüentemente precisa repor esse glóbulo. Há vários métodos em que o sangue consegue ser recuperado ou multiplicado. Existem maquinas que conseguem recuperar as células, medicamentos como o Hemax Eritron que é um medicamento que estimula a eritropoiese, ou seja, a formação e liberação das hemácias que são as células vermelhas do sangue a partir da medula óssea.

5 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Alguns tribunais brasileiros posicionam com a ótica de que o direito à vida é absoluto, sobrepondo a qualquer outro direito, dessa forma deixam de observar a vontade do indivíduo para com seu próprio bem estar, esta tese que defende alguns tribunais ofende o princípio da liberdade, violando assim, a liberdade religiosa das testemunhas de Jeová quanto suas doutrinas.

Com isso, vale ressaltar alguns posicionamentos de Tribunais a respeito do fato, e como este é encarado judicialmente.

Há entendimentos de que havendo emergência de iminente perigo de vida é direito e dever de o médico usar de todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo quando vai contra a vontade do paciente ou de seus familiares, independentemente de consentimento do paciente.

Entretanto, há posicionamentos entendendo que a liberdade de crença deve prevalecer. Nesse caso, se fará uma meditação entre a liberdade de crença e a vida, mas não apenas a integridade física, a intelectual e psíquica também devem ser consideradas, viver uma vida de forma digna. Assim, essas decisões jurisprudenciais asseguram o direito a uma vida digna dos pacientes Testemunhas de Jeová, respeitando a sua recusa por motivos religiosos aos tratamentos que façam uso do sangue.

Com isso, entende-se que quando existir um confronto entre a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que exerce a religião denominada Testemunha de Jeová não seja judicialmente obrigado pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, principalmente pelo fato que existem outras técnicas alternativas a serem utilizadas. As autoridades públicas e os médicos tem o dever de salvar a vida do paciente, desde que o paciente autorize ou se manifeste diante de tal situação.

5.1 Decisões a favor das testemunhas de Jeová

Diversos são os processos envolvendo as Testemunhas de Jeová no que se refere à recusa da transfusão sanguínea. Com base, nisso, cabe analisar ementas que são a favor do direito de decidir as Testemunhas de Jeová.

Há julgamentos favoráveis às Testemunhas de Jeová, em que se admite no caso concreto o uso das técnicas alternativas ao uso do sangue, técnicas essas mais rápidas e eficazes.

Exemplo esse onde o Desembargador Alberto Vilas Boas, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim julgou:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA.

Outro caso foi relatado pelo o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que julgou o recurso interposto por uma Testemunha de Jeová, acolhendo o pedido da parte no sentido de haver a possibilidade da realização da técnica alternativa ao tratamento sanguíneo:

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

Não pode o Estado recusar o tratamento de transfusão quando houver alternativas, visto que, a outros procedimentos que as Testemunhas de Jeová aceitam e não contém os hemocomponentes. Não cabe administração pública julgar os valores religiosos de cada pessoa, mas sim respeitá-los. Essa liberdade religiosa prevista na nossa Constituição Federal, não assegura ao indivíduo somente a liberdade de culto, mas inclui também a autonomia da pessoa seguir os preceitos de que a religião expõe.

Não tendo os recursos necessários nos Sistema Único de Saúde, cabe ao Estado dispor de profissionais com autodomínio e medicamentos que não contenham uso de sangue, tendo em vista o princípio da isonomia onde indica um tratamento justo para os cidadãos, assim o direito de cada pessoa será respeitado conforme suas crenças e culturas.

5.2 Decisões desfavoráveis as testemunhas de Jeová

Esse tópico trata do fato de existir leis, resoluções e preceitos médicos que não estão de acordo com a vontade das Testemunhas de Jeová, pois essas são pessoas que recusam a tratamentos médicos que envolvam o sangue.

Tendo em vista, a situação narrada na introdução do trabalho, para muitos doutrinadores prevalece o direito a vida, acima de qualquer outro direito. Pois esse segue como o direito fundamental a pessoa.

Sendo assim, quando há divergência na recusa, eles optam por desrespeitar a vontade do paciente do que ir a confronto com a Constituição Federal de que o direito a vida é primordial.

Contudo, quando há conflitos relacionados a esses dois direitos, os médicos preferem optar pela vida e deixar de lado a vontade do paciente, visto que o próprio código de Ética vai em desacordo com as Testemunhas de Jeová, e nessa situação ocorrendo risco iminente de morte, deverá o médico fazer o uso da Transfusão forçada.

6 DA RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DO MÉDICO

De acordo com os princípios e dispositivos legais, deve o médico informar ao paciente aos riscos que ele venha a correr, e se a vontade do paciente prevalecer deverá respeitá-lo, mesmo que com essa conduta, ele corra risco de vir a óbito, dessa forma estará o médico agindo conforme o ordenamento jurídico e ainda de acordo com a vontade do paciente, não podendo esse vir a ser responsabilizado civil ou criminalmente.

Deve os médicos sentir-se inseguros ao respeitar a vontade do paciente de recusar transfusões de sangue em situações de iminente perigo de vida, por receio de ter que responder a processo administrativo junto ao Conselho Regional de Medicina ou ser o réu em processo civil ou criminal por omissão de socorro.

Tendo em vista que inexistente crime sem culpa, o médico não poderá ser responsabilizado por omissão de socorro, sendo que a sua conduta se deu pela decisão do paciente de recusar a transfusão sanguínea.

O artigo 56 do Código de Ética Médica dispõe ser vedado ao médico: “Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.”

O artigo 146 inciso I, parágrafo 3, do Código Penal, ressalta que não configura o delito de constrangimento ilegal: “A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.”

Em conformidade com a conduta médica não poderá esse, receber qualquer punição administrativa ou ser responsabilizado nas esferas civil e criminal. De fato, o médico não é um operador do Direito, para saber que uma norma positivada em texto, é inconstitucional ou se foi revogada; ou que princípio constitucional, terá prevalência sobre outro. Pois os próprios operadores do direito do Direito tem posicionamento diverso a esse respeito.

7 TRATAMENTOS MEDICOS ISENTOS DE HEMOCOMPONENTES

Com todos os avanços da medicina, pode se considerar que a transfusão de sangue não é o único meio de salvar uma vida, há outros procedimentos que não envolvam a transfusão e fazem o mesmo efeito. A própria medicina constata os riscos transfusionais que podem ocorrer através desse procedimento e com isso esse método está diminuindo muito.

Existem vários tratamentos isentos de sangue tais como, combinação adequadas de remédio, instrumentos tecnológicos, como a máquina que coagula os glóbulos vermelhos, técnicas clínicas e cirúrgicas. Sendo assim, existindo mais de uma alternativa, não é preciso fazer o uso do sangue.

A conjugação de fatores e vários outros métodos que mostram ser mais eficaz, tem ganhado lugar preferencial para os médicos, sem a utilização do sangue.

Há vários países em que adotam outros procedimentos que não envolvam sangue, são mais de 100.00 médicos que preferem fazer cirurgias sem transfusões de sangue, pois garante que o resultado é melhor.

Vários profissionais chegaram à conclusão que existem estratégias para o tratamento médico das Testemunhas de Jeová, sem transfusão de sangue, já que elas aceitam outros tratamentos médicos alternativos.

Os pacientes que realizam cirurgias sem o uso do sangue, são apresentados resultados mais benéficos.

São métodos de procedimentos que envolvam o uso médico do seu próprio sangue, e evitam a hemotransfusão:

- Recuperação Intra-Operatória de células: Essa reduz a perda de sangue durante a cirurgia, pois o sangue recuperado é lavado, filtrado após isso é devolvido ao paciente.
- Hemodiluição: Durante a cirurgia o sangue é desviado para bolsas e substituído por expansores de volume que não contem sangue. Desse modo, o sangue ainda resta no paciente é diluído, contendo menos glóbulos vermelhos. Durante a cirurgia ou no termino dela, o sangue é desviado e devolvido ao paciente.
- Máquina Coração-Pulmão: Mantém a circulação e com isso o sangue é desviado para uma máquina coração-pulmão artificial onde é oxigenado e devolvido ao paciente.
- Dialise: Funciona como um órgão, na hemodiálise, o sangue circula em uma máquina, onde é filtrado e depurado antes de retornar ao paciente.
- Tampão sanguínea peridural: Impede a perda do liquido espinhal, uma pequena quantidade do sangue do próprio paciente é injetada na membrana em volta da medula

espinhal. Esse procedimento é utilizado para fechar um ponto de punção em que há vazamento do líquido espinhal.

- Plasmaferese: Trata doenças, o sangue é retirado do paciente e filtrado para remover o plasma. Um substituto do plasma é adicionado e o sangue é devolvido ao paciente. Alguns médicos talvez usem o plasma de outra pessoa para substituir o do paciente. Quando este é o caso, essa opção é inaceitável para os cristãos.
- Técnica de Marcação: Diagnóstica e trata doenças. Parte do sangue é retirada, misturada a medicamentos e devolvida ao paciente. O tempo que o sangue fica fora do corpo do paciente pode variar.
- Gel de Plaquetas Autólogas feito de seu próprio sangue: Fecha ferimentos e reduz hemorragia, o sangue é retirado e concentrado em uma solução rica em plaquetas e glóbulos brancos. Essa solução é aplicada nos locais de cirurgia ou ferimentos.

Diversos líquidos que não contêm sangue e constituem eficazes expansores do volume do plasma. O mais simples de todos é a solução salina, que é tanto barata como compatível com o nosso sangue. Existem também líquidos dotados de propriedades especiais, tais como a dextrana, o *Haemaccel*, e a solução de lactato de Ringer. A hidroxietila de amido (HES; amido-hidroxietil) é um mais recente expansor do volume do plasma e pode ser seguramente recomendado para aqueles pacientes queimados, que objetem a produtos de sangue. Tais líquidos apresentam vantagens definitivas. Soluções cristaloides tais como a solução salina normal e o lactato de Ringer, o *Dextran* e o HES são relativamente atóxicos e baratos, prontamente disponíveis, podem ser estocados à temperatura ambiente, não exigem testes de compatibilidade e estão isentos do risco de doenças transmitidas pela transfusão.

- Medicamentos de uso tópico para parar sangramento e evitar transfusão de sangue: hemostato de celulose oxidada para compressão da ferida; adesivos para tecidos/cola de fibrina/selantes; gel de fibrina ou de plaquetas; colágeno hemostático; espuma/esponjas de gelatina; tamponamento tópico de trombina ou embebido com trombina; polissacarídeos de origem vegetal; alginato de cálcio, ácido tranexâmico, ácido épsilon aminocapróico, vasopressina, estrogênios conjugados, octreotide, somatostatina, acetato de desmopressina (DDAVP), vitamina K (fitomenadiona), fator VII recombinante ativado, concentrado de fator VIII de coagulação, concentrado de complexo protrombínico, concentrado de fibrinogênio humano, fator XIII recombinante humano.
- Existem também técnicas cirúrgicas: Esta estratégia envolve uma hemostasia meticulosa (técnicas cirúrgicas apuradas para parar sangramentos) e uma anestesia

hipotensiva. Permitir que o paciente fique com sua pressão um pouco mais baixa, no menor nível tolerável, irá resultar em menos perda de sangue, pois a pressão de vazamento do sangue para fora do corpo durante uma hemorragia será menor. Outra técnica cirúrgica para evitar ou reduzir o consumo de sangue homogêneo consiste em utilizar uma anestesia com hipotermia moderada (resfriar o paciente durante a cirurgia).

8 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se o trabalho com o seguinte objetivo, existe um conflito de direitos fundamentais ao direito a vida e a liberdade religiosa quando um paciente adulto opta por um tratamento médico que evite a transfusão de sangue.

Com isso, existem atualmente diversas formas em que uma equipe médica pode minimizar ou evitar a realização de hemotransfusão pelo uso sistemático de diversas técnicas de gerenciamento e de conservação de sangue, tais como combinações adequadas de medicação, instrumentos tecnológicos e cirúrgicos. Assim, o fato de existir mais um tratamento em substituição a transfusão de sangue, conclui-se que esse procedimento não é o único modo de tratar e até mesmo salvar a vida de um paciente.

O próprio Código Civil vem adotando constitucionalmente o fato da recusa ser algo constitucional no seu artigo 15 que ressalta: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção jurídica”.

Rejeitar transfusões sanguíneas torna-se cada vez menos uma questão religiosa e mais uma questão médica. Os testes realizados pelos bancos de sangue não geram a segurança necessária quanto à pureza desse material biológico, e afirmam que não é a melhor opção.

Diante de toda essa evolução tecnológica e dos conhecimentos atuais, transfusões de sangue nunca foram e continuam a não ser um tratamento isento de infecções.

A transfusão também pode reduzir a probabilidade de o paciente continuar vivo, visto que são inúmeros os riscos de doenças e bactérias.

Os efeitos adversos ocorridos com as transfusões podem ser classificados em duas categorias: primeiro, as doenças infecciosas transmitidas pelo sangue ou hemoderivados; segundo, as chamadas reações transfusionais, que podem ser de natureza imunológica, como reações febris ou reações hemolíticas.

As doenças infecciosas e parasitárias, transmitidas por transfusões de sangue ou hemoderivados, que podem ser muito graves ou até mesmo fatais são: a AIDS (sigla, em inglês, para "síndrome da imunodeficiência adquirida", causada pelo vírus HIV), algumas formas de hepatites virais, como as causadas pelos vírus B ou C, a tripanossomíase (Doença de Chagas), a malária, a citomegalovírus e as infecções produzidas pelos vírus de Epstein-Barr, HTLV-I e HTLV-II (vírus da leucemia e linfoma de células T Humano) e por outros protozoários e bactérias.

Portanto, através de pesquisas e opiniões médicas pode-se constatar que há outras formas de salvar uma vida sem fazer tal procedimento. E inclusive esse método pode acabar

trazendo pontos negativos aos pacientes, pois comporta riscos infestáveis de contaminação e incompatibilidade com isso não há como ministrar uma determinada terapia sem antes ser confrontada com os seus riscos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. In: _____. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.021/80**. 1980. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm> Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de dezembro de 2002**. Código Civil. In: _____. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JW.ORG. **A História das Testemunhas de Jeová**. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>> Acesso em: 20 abr. 2016

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová: A colisão de direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, v.9, n. 632, 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6545>> Acesso em: 12 abr. 2016.

MOTA, Silvia. **Testemunhas de Jeová e as Transfusões de Sangue**: tradução ético-jurídica. 2005. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/testemunhajeova/testemunha-jeova.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Testemunhas de Jeová**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE, Miguel. Licções Preliminares de Direito. **Point do Direito**. 2011. Disponível em: <<https://direitounitri.wordpress.com/materias/introducao-ao-direito/licoes-preliminares-de-direito-reale-miguel/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

RODRIGUES, Roberta dos Santos. **Médico x Paciente**: a recusa da Transfusão Sanguínea em Pacientes Menores. Jun. 2013. Disponível em: <http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/medico_x_paciente_a_recusa_da_transfusao_sanguinea_a_em_pacientes_menores-450> Acesso em: 20 mar. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TOKARSKI, Mariane Cristine. Liberdade e vida: a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, v.10, n. 891, 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7711>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

ANEXOS

ANEXO 1 - DECISÕES FAVORÁVEIS

Primeiro Caso1

O juiz Renato Luís Dresch, da 4 vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte/ MG, nos autos do processo 024.08.997938-9, indeferiu um pedido de alvará feito pelo Hospital Odilon Bherens, que pediu autorização para fazer uma transfusão de sangue em uma paciente que pertencia a religião Testemunhas de Jeová.

A paciente, por motivos religiosos, não aceitava a transfusão, mesmo ciente do risco de vida que corria. Após passar por uma cirurgia, a paciente apresentava queda progressiva dos níveis de hemoglobina.

O magistrado assinalou que as autoridades públicas e o médico tem o poder e o dever de salvar a vida do paciente, desde que ela autorize ou não tenha condições de manifestar oposições. Entretanto, salientou, estando a paciente consciente, e apresentando de forma lúcida a recusa, não pode o Estado impor-lhe obediência, já que isso poderia violar o seu estado de consciência e a própria dignidade da pessoa humana.

O juiz referiu que as Testemunhas de Jeová não se recusam a submeter a todo e qualquer tratamento clínico. A transfusão somente desrespeita a tratamento que envolva a transfusão de sangue, especialmente quando existem outras formas alternativas de tratamento.

Em trecho lapidar, o magistrado mencionou que no seu entendimento, resguardar o direito a vida implica, também, preservar os valores morais, espirituais e psicológicos. O Dr. Dresch citou que, embora não fosse lícito a parte atentar contra a própria vida, a Constituição, em seu artigo 5, inciso IV, assegura, também, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos.

O juiz referiu que o recebimento do sangue pelo seguidor da corrente religiosa, o torna excluído do grupo social de seus pares e gera conflito de natureza familiar, que acaba por tornar inaceitável a convivência entre seus integrantes.

Em razão disso, e pela informação de que a paciente se encontrava lúcida, o juiz não autorizou a realização da transfusão de sangue, que estava sendo recusada por motivos

1 Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/141560/paciente-testemunha-de-jeova-pode-recusar-transfusao-de-sangue>>. Acesso em: 20 mar. 2016

religiosos. Dessa forma, tratando-se de pessoa que tenha condições de discernir os efeitos da sua conduta, não se lhe pode obrigar a receber a transfusão, concluiu o juiz.

O juiz Dresch citou outras decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que preservam o direito de seguidores da religião em não passarem por tal procedimento. Em uma das decisões do TJMG ficou decidido que aquela que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento que quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para preservação do sistema imunológico.

Não houve recurso no hospital, tendo a decisão transitada em julgado em 16/07/2008.

Segundo Caso

Uso ‘não bíblico’ de sangue em transfusões opõe Testemunhas de Jeová e médicos²

Uma menina de 9 anos, com leucemia aguda, precisa de uma transfusão de sangue. Mas os pais, adeptos da religião Testemunhas de Jeová, não autorizam o procedimento. Um aposentado de 84 anos, com pneumonia grave e também testemunha de Jeová, necessita de transfusão, mas, do mesmo modo, a família não dá o aval.

Casos assim são mais comuns do que se pensa no Brasil, e o de Armando Wolff, o aposentado em questão, é o ponto de partida de um inquérito no Ministério Público Federal (MPF) no Rio de Janeiro – em uma investigação que traz à tona o embate entre fé e ciência, o papel do Estado na proteção do cidadão, o dilema moral de médicos e o conflito entre dois direitos fundamentais do homem: à vida e à liberdade de escolha.

Armando Wolff foi internado em 25 de julho de 2010 na Clínica São Lucas, em Macaé, no Norte fluminense. Segundo o prontuário médico, tinha dispneia (falta de ar), arteriosclerose e infecção urinária de repetição, além de anemia crônica. O quadro evoluiu para pneumonia gravíssima. Anêmico e inconsciente não reagiam aos medicamentos, e o hospital tentou que seu filho, Aldo, autorizasse a transfusão de sangue.

Sem autorização do filho, o hospital de Macaé foi à Justiça, argumentando que tinha o dever de salvar o paciente. A transfusão foi autorizada pela Justiça e realizada em 18 de agosto de 2010. Armando Wolff morreu 11 dias depois.

² Disponível em: <

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103_testemunhas_jeova_sangue_fe_cc>. Acesso em: 20 mar. 2016.

Aldo iniciou, a partir daí, o périplo que deságua no inquérito do MPF. Na ação, ele alega desrespeito à vontade do paciente e cobra "reforço no ensino de medidas alternativas à transfusão de sangue". Wolff não quis dar entrevista. Procurado pela BBC Brasil, seu advogado também não se manifestou.

Ler o inquérito é desenrolar um novelo em um labirinto de fatos e nomes e perceber de que modo se relacionam. Anexado ao inquérito sobre o caso Wolff está o de Luís Augusto do Nascimento, internado em novembro de 2011 no Instituto Nacional de Traumatologia - Ortopedia (Into), no Rio, para uma cirurgia na coluna. Cardiopata e usuário de marca-passo, Nascimento, Testemunha de Jeová, não autorizou a transfusão caso ela fosse necessária.

O Into lhe deu alta, argumentando que a cirurgia oferecia risco de sangramento e que necessitava da autorização para eventual transfusão. Um amigo de Nascimento, Washington Salvioli Salgado, procurou o MPF, que abriu investigação.

Em 2013, o Into informou ao MPF que ofereceu a Nascimento a possibilidade de autotransfusão, ou seja, retirar o próprio sangue do paciente, armazená-lo e usá-lo na cirurgia. Mas Nascimento não foi mais localizado, e o inquérito foi arquivado.

À BBC Brasil, Salvioli disse que o amigo morreu há cerca de um ano, sem ter feito nem a transfusão nem a cirurgia.

Em nota, o Into informou que realiza de 45 a 55 cirurgias de média e alta complexidade por dia e que 10% delas exigem transfusões de sangue, sendo oferecida a autotransfusão. Mas que é necessário que o paciente ou seu responsável legal autorize o procedimento.

Pela vida de Luana

Do novelo do inquérito do caso Wolff surge outros casos pelo país. Aos 9 anos, Luana Manske foi internada em 2014 no Cias, hospital da Unimed em Vitória, para se tratar de leucemia linfóide aguda.

Seus pais Testemunhas de Jeová, não assinaram a autorização para a transfusão de sangue, e a Unimed entrou na Justiça. "Como a menina era menor de idade, a Justiça autorizou sem dificuldades", lembra o advogado da Unimed Vitória, Marcelo Devens.

O pai de Luana, o empresário Evanildo Manske, disse que conversou com os médicos sobre os impedimentos que sua religião impõe. Segundo ele, os médicos utilizaram no tratamento hemoderivados fracionados do sangue, ou seja, pequenas quantidades de elementos do sangue.

Este tipo de procedimento é considerado pelas testemunhas de Jeová como "uma questão de consciência", ou seja, o fiel decide se quer ou não aceitar. Para salvar a filha, ele aceitou.

"Os médicos me garantiram que não foi transfusão. Não aceitaria pertencer a uma religião que teria que deixar um filho morrer para agradar a um ser num universo que a gente nunca viu. Não sou um fanático. Quem é pai sabe", afirma.

Luana, aos 10 anos, está quase concluindo o tratamento. Seus pais criaram uma página no Facebook para que amigos possam acompanhar sua recuperação. A família segue como testemunha de Jeová e Luana foi batizada na religião. No ano que vem voltará para a escola.

Terceiro Caso

Emergência médica vira caso jurídico³

O caso apresentado ao tribunal foi o de Efigênia Semente, que é Testemunha de Jeová. Em preparação para o parto de seu terceiro filho, Efigênia informou seu médico de que não aceitaria transfusões de sangue. Essa decisão se baseava em suas crenças religiosas. Ela também entregou a ele um documento com orientações sobre o tipo de tratamento que aceitaria. Nesse documento, Efigênia deixou claro que se recusava a receber sangue. Também nomeou seu marido como procurador para tomar decisões por ela em questões de saúde, caso ela não estivesse em condições de fazer isso.

Efigênia teve uma menina em 8 de setembro de 2012, mas precisou de uma cirurgia após o parto. Como procurador, seu marido concordou. Mas surgiram complicações na cirurgia, e o médico quis aplicar uma transfusão de sangue. Agindo em nome de Efigênia e de acordo com o documento que ela deixou, seu marido recusou a transfusão. A cirurgia foi bem-sucedida sem transfusão, mas os níveis de hemoglobina de Efigênia caíram muito.

Intervenção do Tribunal Superior

Em 13 de setembro de 2012, enquanto Efigênia se recuperava da cirurgia, seu irmão fez uma solicitação ao Tribunal Superior da Namíbia, pedindo para ser nomeado procurador de sua irmã. Assim, ele poderia decidir sobre o tratamento de sua irmã no lugar do marido dela. O tribunal realizou uma audiência sem que Efigênia e seu marido soubessem e nomeou o irmão dela como procurador. Depois disso, seu irmão autorizou os médicos a aplicar

³ Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/namibia/direitos-pacientes-transfusao-sangue/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

transfusão nela. Mas várias vezes Efigênia resistiu e deixou clara sua posição. Por isso, a transfusão não foi realizada.

Quando Efigênia soube que seu irmão havia sido nomeado seu procurador, ela fez uma solicitação urgente ao Tribunal Superior, pedindo para anular essa procuração. Ela argumentou que, quando seu irmão fez o pedido, ela estava em plena condição de decidir por si mesma. Disse também que suas crenças religiosas e seu direito de tomar decisões sobre seu próprio corpo foram violados quando seu irmão autorizou a transfusão. Mas o tribunal rejeitou seu pedido e permitiu que seu irmão continuasse como procurador.

O médico de Efigênia disse que, sem transfusão, ela morreria. Mas na verdade a condição dela melhorou com tratamento sem sangue. Ela recebeu alta do hospital em 26 de setembro de 2012, sem receber nenhuma transfusão. Mas o Tribunal Superior tinha nomeado seu irmão como procurador por tempo indefinido. Efigênia encarou isso como uma violação de sua autonomia pessoal e de seus direitos humanos básicos. Por isso, ela decidiu apelar para o Supremo Tribunal da Namíbia.

“Esse caso traz à tona questões essenciais sobre direitos humanos, que podem surgir durante um processo judicial: o direito de tomar decisões sobre o próprio corpo, o direito de alguém praticar livremente sua religião e o direito de não sofrer discriminação.” — Supremo Tribunal da Namíbia.

O Supremo Tribunal julga o caso

Em 24 de junho de 2015, o Supremo Tribunal da Namíbia defendeu os direitos fundamentais de Efigênia e cancelou os poderes do irmão dela como procurador. O Supremo Tribunal declarou “totalmente inapropriado” a decisão do Tribunal Superior de nomear o irmão de Efigênia como procurador sem informar a ela e seu marido.

O Supremo Tribunal destacou que a constituição da Namíbia garante a autonomia do paciente com base nos princípios da liberdade individual e da dignidade humana. O tribunal declarou: “De acordo com o princípio da autonomia do paciente, tomar decisões sobre o seu próprio corpo é um direito básico da pessoa... Os médicos devem informar seus pacientes sobre os riscos e os benefícios do tratamento que recomendam, mas cabe ao paciente decidir se vai aceitar determinado tratamento”.

“Tomar decisões sobre o próprio corpo é um direito humano básico.” — Supremo Tribunal da Namíbia.

Com relação ao direito de Efigênia de recusar transfusões, o Supremo Tribunal concluiu que o Tribunal Superior não respeitou o documento com diretrizes antecipadas sobre tratamentos de saúde. O Supremo Tribunal declarou: “Documentos de diretrizes antecipadas que sejam específicos e tenham sido assinados pelo paciente em plena capacidade, sem influência de outros, são evidência clara dos desejos do paciente com respeito a tratamentos de saúde”.

O Supremo Tribunal também falou sobre o direito de os pais tomarem decisões relacionadas a tratamentos médicos para seus filhos. Após analisar casos jurídicos internacionais, o tribunal concluiu que “escolher o que pode e o que não pode ser feito com o próprio corpo, quer a pessoa tenha filhos, quer não, é um direito humano intransferível.”

Assim, o Supremo Tribunal da Namíbia defendeu o direito dos cidadãos de tomar decisões com respeito ao próprio corpo. Além disso, reconheceu que o documento de diretrizes antecipadas é uma evidência das escolhas de tratamento e dos valores do paciente. Por respeitar os direitos do paciente e a liberdade de religião, o Supremo Tribunal da Namíbia protegeu a dignidade humana e a liberdade de todos os cidadãos desse país.

ANEXO 2 - DECISOES DESFAVORAVÉIS

Primeiro Caso

Justiça Federal autoriza transfusão de sangue em testemunha de Jeová⁴

O Direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição Federal à liberdade de credo religioso. Sendo assim, o hospital que fizer transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová não pode ser responsabilizado e a conduta da equipe médica não poderia ser configurada como crime de constrangimento ilegal.

A decisão é da 26ª Vara Federal fluminense Processo 0014859-61.2014.402.5101, que permitiu o Hospital Federal do Andaraí, no Rio de Janeiro, fazer transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová, que recusou o recurso por motivos religiosos. A decisão excluiu a possibilidade de responsabilização dos médicos por procederem o tratamento.

O pedido para autorizar a transfusão foi feito pela Advocacia-Geral da União, em nome do hospital, para assegurar o tratamento a uma paciente que corria de risco de morte. Os advogados da União alegaram que o procedimento era imprescindível, pois não havia outra alternativa terapêutica possível para o caso.

Segundo a defesa, o objetivo do pedido é assegurar ao hospital o cumprimento de seu papel de salvar vidas, mesmo nos casos que existem impedimentos de natureza religiosa. Nesse sentido, argumentou que o hospital tinha o direito de proceder com o tratamento, uma vez que o direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição à liberdade de credo religioso.

A 26ª Vara Federal do Rio acolheu o pedido. Segundo a decisão, o hospital poderia ser responsabilizado se a paciente viesse a morrer em razão da ausência da transfusão sanguínea. A determinação também afirmou que a conduta da equipe médica não poderia ser configurada como crime de constrangimento ilegal e negou a possibilidade de responsabilização cível dos profissionais.

Segundo a Procuradoria, a decisão dá respaldo jurídico à conduta da União e de seus médicos, de modo a excluir eventual responsabilização civil e penal pelo ato, caso, no futuro,

⁴ Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-30/justica-federal-autoriza-transfusao-sangue-testemunha-jeova>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

a testemunha de Jeová venha a querer algum tipo de indenização por não ter sido seguida sua opção para não se submeter espontaneamente ao tratamento médico, devido à motivação religiosa. Com informações da assessoria de imprensa da AGU.

Segundo Caso

STF abre precedente para transfusão de sangue em Testemunha de Jeová⁵

O Veredito

A decisão inédita, dia 12/08, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou a responsabilidade dos pais, Testemunhas de Jeová, pela morte de sua filha de somente 13 anos, e acabou por culpar exclusivamente os médicos que prestaram o atendimento.

Um dos ministros votantes na sessão, Sebastião Reis Júnior, entende que o posicionamento dos pais não deveria ser levado em consideração pelos médicos, que deveriam ter realizado o procedimento contra a vontade da família. E assim, foi entendido que os pais não tiveram responsabilidade direta, isentando-os da acusação de assassinato.

Como o julgamento entendeu que a vida é um bem maior, independente de questões religiosas e outros, a culpa sobre o falecimento da garota recaiu sobre os médicos que ao respeitarem a vontade dos pais, feriram o Código de Ética Médica.

É vedado ao médico:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Entenda o caso

Juliana Bonfim da Silva foi internada no Hospital São José em julho de 1993. Diagnosticada com anemia falciforme, doença genética sem cura, a garota possuía os vasos sanguíneos obstruídos, sendo a única alternativa para tentar salvá-la, a transfusão de sangue emergencial.

Ao atenderem a menina, os médicos alertaram os pais sobre a seriedade do problema informando que seu salvamento somente seria possível mediante uma transfusão de sangue e

⁵ <http://www.plantoesmedicos.com/blog/stf-abre-precedente-para-transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova/>

eles foram irredutíveis em seu posicionamento religioso. Sendo assim, o procedimento não foi realizado e a garota veio a óbito.

Baseando-se em passagens bíblicas como em Levítico 7:26, 27: “E não deveis comer nenhum sangue em qualquer dos lugares em que morardes, quer seja de ave quer de animal. Toda alma que comer qualquer sangue, esta alma terá de ser decepada do seu povo.” assim como em muitas outras, as Testemunhas de Jeová entendem que a transfusão sanguínea é um procedimento que não deve ser realizado sob nenhuma circunstância.

Saúde Pública

A maior preocupação recai sobre aqueles religiosos mais fervorosos, que podem acabar optando por não procurar clínicas e hospitais temendo receberem transfusões de sangue contra sua própria vontade. Isso pode fazer com que doenças que poderiam receber outros tratamentos fiquem sem cuidados, quem sabe até, colocando-os em risco de morte.

Essas questões fazem parte das preocupações inerentes a saúde pública, já que os religiosos que se auto proclamam Testemunhas de Jeová já passam de 1,5 milhões no país.

Terceiro Caso

A saúde acima da religião⁶

A Justiça de São Paulo manda a júri casal de testemunhas de Jeová que teria contribuído para a morte da filha ao proibir transfusão de sangue dupla punição.

Hélio dos Santos já perdeu a filha Juliana. Poderá agora perder também a liberdade.

Contemplados em todos os textos legais e códigos de ética do País, como de fato devem sê-lo numa democracia, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa ainda não convivem em harmonia quando se encontram em hospitais e o paciente ou seus familiares professam a religião Testemunhas de Jeová – o impasse, insolúvel, ocorre quando o procedimento médico requer a transfusão de sangue, método rejeitado por essa seita. Em um caso inédito, na quinta-feira 18 o Tribunal de Justiça de São Paulo mandou a júri popular, sob a acusação de homicídio intencional, Hélio dos Santos e Ildemir de Souza, pais da adolescente Juliana Bonfim da Silva: ela morreu em 1993 no Hospital São José, na cidade paulista de São Vicente. Tinha 13 anos, era portadora de anemia falciforme, e, segundo os especialistas que a

⁶ Disponível em: <http://istoe.com.br/111627_A+SAUDE+ACIMA+DA+RELIGIAO/>. Acesso em: 20 mar. 2016.

atenderam, seus familiares não autorizaram que fosse submetida à transfusão. Na mesma decisão, o tribunal determinou que o médico José Augusto Diniz, amigo da família e igualmente membro da mesma doutrina, também se sente no banco dos réus uma vez que teria influenciado na decisão dos pais de Juliana (eles não atendem a imprensa e Diniz, procurado por ISTOÉ, recusou-se a falar). Médicos recorrerem à Justiça em busca de aval para transfundir pacientes ou responderem, eles próprios, a processos de familiares porque realizaram o procedimento sem consentimento é fato bastante frequente. A novidade, agora, é que pela primeira vez o Ministério Público denuncia uma família porque teria dito não ao tratamento.

Ainda que continuem existindo na comunidade médica inúmeras indagações sobre qual é o momento-limite em que uma transfusão se torna imprescindível, o certo é que o pano de fundo dessa questão ganha tons pouco científicos e muito dogmáticos quando envolve religiosidade. Baseadas nos livros do Antigo Testamento “Gênesis”, “Levíticos” e “Atos”, testemunhas de Jeová creem que uma pessoa que receba sangue de outra se torne impura. Assim, para tal crença, de que adiantaria o fiel sarar de uma doença com transfusão se então passaria a viver “de forma indigna perante Deus”? Há, no entanto, outra questão, agora no campo laico: não tem o Estado o dever de garantir o direito à vida? “Há muitos hospitais que fazem tratamentos sem sangue. “A Bíblia” já predisse que sangue é fonte impura”, diz Walter Freoa, ancião superintendente das Testemunhas de Jeová. “A transfusão é um procedimento extremo, mas muitas vezes imprescindível para salvar o paciente. A sua melhora vai depender, porém, da causa da anemia”, explica o chefe da disciplina de Clínica Médica da Universidade Federal de São Paulo, Paulo Olzon Monteiro da Silva. “O direito à vida é um fundamento essencial. É óbvio que a religião e a liberdade religiosa não podem se impor ao direito fundamental à vida”, diz o jurista Fábio Konder Comparato, professor emérito da Universidade de São Paulo.